TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO

DECRETO-LEI Nº 208 DE 18 DE Setembro DE 1.968.

Isenta do Pagamento da Taxa de Licença os projetos de construção de imóveis para qualquer fim, inclusive calçadas e muros; delimita as áreas urbana e suburbana da cidade; faz parcelamento dos débitos fiscais e dá outras providências.

O ARQUITETO HÉRCULES LIMA DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO VELHO, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei, artigo 9º, ítem I, do Decreto - Lei Federal nº 5.839, de 21 de setembro de 1.943, autorizado pelo Exmo. Sr. Governador do Território e

CONSIDERANDO os ingentes esforços do Govêrnob Central objetivando o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, por intermédio de favores fiscais e outros incentivos que proporcionem a formação de centro Industrial, comercial e agro-pecuário;

CONSIDERANDO que o Município de Pôrto Velho integra, como Capital do Território, a Amazônia Ocidental, objeto de incentivos fiscais especiais contidos no Decreto-Lei assinado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, por ocasião da séde do Govêrno Central, em Manáus;

CONSIDERANDO que a Comuna de Pôrto Velho tem o dever de propiciar condições favoráveis ao processo desenvolvimentista que se pretende implantar no Território;

CONSIDERANDO, ainda, que incentivos fiscais poderão fazer brotar condições muito mais favoráveis ao desejado centro industrial, bem como construções civís mais modernas e compatíveis com o incremento desta região;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Decreto-Lei nº 191, de 11 de março dêste ano, teve por finalidade propiciar a construção de habitações de alvenaria na área delimitada pelas Av. Pinheiro Machado, Brasília, Rua Almirante Barroso e Rio Madeira, e tendo em vista que o pagamento da taxa de Licença de construção é motivo preponderante à retração de construções civís naquela e outras zonas,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença de Construção as habitações residenciais, armazens ou outro tipo de construção, inclusive muros e calçadas, cujos orçamentos de execução alcancem os seguintes valores, por projeto, na seguinte ordem:

a) - Construção de Alvenaria:
Até NCR$15.000,00 - 1 (um) ano;
de NCR$15.000,10 até NCR$30.000,00 - 2 (dois)anos;
Além de NCR$30.000,10 - 3 (três) anos.
b) - Construção de madeira em zona permitida:
Até NCR$5.000,00 - 1 (um) ano;
de NCR$5.000,10 até NCR$10.000,00 - 2 (dois) anos;
Além de NCR$10.000,10 - 3 (três) anos.
c) - Muros e Calçadas:
Até NCR$2.000,00 - 1 (um) ano;
de NCR$2.000,10 até NCR$5.000,00 - 2 (dois) anos;
de NCR$5.000,10 - 3 (três) anos.

§ 1º - A isenção se restringe única e exclusivamente à Licença de Construção.

§ 2º - Não se aplica, também, em nenhuma hipótese, isenção à Taxa de Expediente, a qual incide sôbre a entrada de processos na Repartição.

§ 3º - Os processos de Licença de Construção que já estiverem despachados e hajam sido remetidos à Tesouraria para o pagamento devido, ficam excluidos desta isenção.

Art. 2º - A isenção referida no artigo precedente, sòmente terá validade no decurso do período qualificado no mesmo artigo, e aplica-se, exclusivamente, às pessoas que requererem em processo regular acompanhado dos respectivos projetos e orçamentos, sem quaisquer efeitos retroativos.

Art. 3º - Os processos de Licença de Construção serão dirigidos à autoridade competente, conforme estabelece o art. 14º,letra "b" dêste Decreto-Lei e deverão ser aprovados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após sua entrada na Seção de Documentação e Estatística da Prefeitura. (Protocolo).

Art. 4º - A área urbana se estenderá até os seguintes divisores:

Ao Norte: Av. Pinheiro Machado;
Ao Sul: Rua Almirante Barroso;
Ao Leste: Av. Brasília e
A Oeste: Av. Major Guapindaia (Norte Sul);

Art. 5º - A área da zona suburbana fica delimitada pelos seguintes divisores, com início no término da zona Urbana:

Ao Norte: Av. Pio XII;
Ao Sul: Av. Alexandre Guimarães;
Ao Leste: Av. Kennedy e
A Oeste: Rio Madeira.

Art. 6º - Os Títulos de Aforamento que correspondam a lotes agora localizados dentro da zona urbana serão retificados sem quaisquer ônus, exceto o do pagamento da Taxa de Expediente relativo

à entrada de processo na Repartição.

§ Único - Considera-se, para fins fiscais, a nova zona urbana, delimitada no art. 4º.

Art. 7º - Os débitos dividamente inscritos na ficha própria ou livro, e após corrigidos, poderão ser pagos em prestações sucessivas até 3 (três) pagamentos, a critério do Diretor de Finanças, em fase de cobrança amigável, mediante processo regular, e cujo valor exceda a NCR$400,00 (QUATROCENTOS CRUZEIROS NOVOS).

§ Único - Aceita-se, como garantia, para o resgate da dívida, Notas Promissórias avalizadas por pessoas que tenham bens imóveis, a critério do Diretor de Finanças, e a entrega de Títulos cambiais com aval idôneo.

Art. 8º - O não pagamento das prestações no prazo devido implicará em juros de mora à razão de 1% ao mês e proceder-se-á a cobrança executiva.

Art. 9º - Cabe ao Procurador da Prefeitura, em iguais condições, quando a documentação já lhe haja chegado às mãos, o mesmo procedimento de que trata o artigo 7º e § Único dêste Decreto-Lei, antes de dar entrada da documentação na justiça.

Art. 10º - Ficam isentos do pagamento do impôsto predial ou territorial urbano, por 2 (dois) anos, a contar de 1º de janeiro de 1.969, os foreiros que promoverem a construção de seus muros e calçadas dentro do padrão adotado pelo Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura, e mediante processo regular, acompanhado do projeto e orçamento de execução.

§ Único - A isenção não se estenderá às Taxas anexas, as quais serão devidas.

Art. 11º - Ficam proibidas as construções de taipa ou madeira em terrenos de canto.

§ Único - As construções já existentes não poderão sofrer reformas ou reparos, vedadas quaisquer licenças para tal finalidade, seja qual fôr a zona em que se situe o terreno.

Art. 12º - Ficam instituidas na Prefeitura as concessões precárias de terrenos com o objetivo de evitar-se à especulação imobiliária.

§ 1º - As concessões precárias serão feitas com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º -Sòmente se darão aforamentos após estarem os terrenos construidos, mediante processo regular.

Art. 13º - Os terrenos não poderão ter área menores de 300,00 m^2, tampouco testada com menos de 10 (dez) metros.

§ 1º - O terrenos de canto terão o mínimo de 15 (quinze) metros de frente, por 30,00 ditos de fundos.

§ 2º - Ficam respeitados os levantamentos executados antes da vigência dêste Decreto-Lei.

Art. 14º - Os processos terão as seguintes tramitações, conforme seus assuntos:

a) - Aforamentos , transferências, retificações de Cartas de Aforamento e assunto relativo a pessoal, diretamente encaminhados à Secretaria;

b) - Licença de Construção e outros assuntos atinentes à urbanização e saneamento da cidade, diretamente encaminhados ao Diretor de Obras e Urbanismo;

c) - Certidões de dívidas, processos de autos de infração, assuntos financeiros e tributários com o Diretor de Finanças;

d) - Concessões e perpetuamento, com o Diretor do Serviços Urbanos.

Art. 15º - Cada um dos Diretores deverá despachar os seus expedientes diretamente com o Prefeito, em horários pré-determinados.

Art. 16º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogem-se as disposições em contrário.

Arq. Hércules Lima de Carvalho
- PREFEITO MUNICIPAL -

Walter Paula de Sales
- SECRETÁRIO -